



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062428-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ABEL JORGE DA SILVA, é agravado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76205 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2062428-13.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista)

Agravante: **ABEL JORGE DA SILVA**

Agravado: **CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

Número na origem: 0004767-37.2021.8.26.0005

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE REJEITOU A LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO - PREVISÃO DE IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833, INCISOS IV E X, DO CPC INAPLICÁVEL À HIPÓTESE TELADA - QUANTIA ENCONTRADA EM CONTA CORRENTE, SEM COMPROVAÇÃO DE QUE CONSTITUI RESERVA PARA PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR OU DE SUA FAMÍLIA, TAMPOUCO VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 210/211 dos autos originais, que rejeitou a liberação do valor bloqueado, determinando a transferência para conta judicial, com o que não concorda o agravante, afirma que a constrição recaiu sobre verba de caráter alimentar, faz menção ao caráter irrisório da quantia, à impenhorabilidade do

art. 833, colaciona julgados, requer antecipação da tutela recursal, prequestiona a matéria, aguarda provimento (fls. 01/13).

2 - Recurso tempestivo, livre de preparo.

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Embora o recorrente defenda a aplicação da tese de impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários mínimos, o seu reconhecimento depende da comprovação, pelo executado, de que o valor encontrado em conta corrente destinasse à reserva de subsistência do devedor ou de sua família.

O legislador, aliás, ao conferir a proteção do art. 833, X, do CPC, atribuiu à poupança “uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. “A versão da lei A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006”, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 53).

Convém realçar que a observância do referido artigo deve ser conjugada às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser aplicado isoladamente, sob pena de se esvaziar o que seja patrimônio penhorável.

De fato, reconhecer genérica e automaticamente a impenhorabilidade de valores encontrados em conta seria o mesmo que conceder verdadeiro salvo-conduto ao não cumprimento de obrigações, pois seu patrimônio nunca seria alcançado, dada a pretendida extensão da imunidade legal.

Podem ser destacados dois fundamentos para se atrair o manto da impenhorabilidade: a) natureza de “poupar”; e b) tratar-se de única reserva em nome do devedor, não tendo, no caso concreto, demonstrado o agravante que não possui outros meios de subsistência.

Por sinal, não há qualquer prova da propalada origem ou destinação do depósito, tampouco demonstração de que isso se adequaria às hipóteses de impenhorabilidade, não

havendo que se falar em quantia irrisória para os fins intencionados pelo agravante, de modo que os elementos trazidos no recurso não têm o condão de desconstituir a penhora, não se sustentando, pois, o pedido de desbloqueio da quantia.

Não se pode, por fim, esquecer que, no sistema jurídico processual vigente, a execução é feita no interesse do credor e a indicação recairá, preferencialmente, em quantias monetárias.

Desse modo, incensurável a decisão de primeiro grau, devendo ser mantida tal como lançada, porquanto não comprovada, por fim, a natureza alimentar da verba bloqueada, restando inviável a aplicação do art. 833, IV, do CPC.

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator